PROCESSO TC: 003337/2020

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU

ESPÉCIE: AUDITORIA OPERACIONAL

INTERESSADO: ELIO JOSÉ LIMA MARTINS – PREFEITO

PROCURADOR: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO- PARECER Nº 696/2021

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO Nº 22512 PLENO

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL ARQUIVAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata-se do Relatório de Auditoria nº 01/2019 elaborado pela Diretoria Técnica de Controle Externo de Obras e Serviços (DCEOS), através Auditoria Operacional, com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações constantes da Lei n. 12.527/2011, bem como da Lei Complementar n. 101/2000 e da Lei Complementar n. 131/2009 e das Resoluções desta Corte de Contas. (Fls. 2/6 da peça unificada).

A Diretoria Técnica de Controle Externo de Obras e Serviços (DCEOS), (fls.02/06 – peça unificada), através do relatório de Auditoria nº 01/2019, verificou que a referida empresa não possuía site Oficial Eletrônico para publicidade, portando obteve Índice de Transparência 3,9 (três vírgula nove), – nível considerado crítico. A nota apurada foi devido ao fato de a unidade não disponibilizar 21 (vinte e um) itens/subitens da referida métrica,

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2021 18:14:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/09/2021 07:36:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/09/2021 12:00:39

estando em desacordo com a Lei Federal 12.527/2011, Leis Complementares nºs: 101/2000 e 131/2009 e Resolução nº 311/2018 e inciso III do artigo 159 do Regimento Interno.

Em razão disso, esta Coordenadoria de Auditoria Operacional sugeriu a citação do Gestor **Sr. Elio José Lima Martins**, Prefeito de Pirambu, para conhecimento e apresentação de razões de justificativa quanto ao não cumprimento dos critérios previstos na matriz de fiscalização divulgada junto à Orientação Técnica n. 01/2019.

Devidamente citado (Mandado de Citação nº 38/2020), fls. 19 – peça unificada, o gestor ELIO JOSÉ LIMA MARTINS apresentou defesa as fls.20/22.

A DCEOS, às fls. 31/34 – peça unificada, através do Parecer Técnico nº 21/2021, após analisar a defesa, concluiu que o portal de transparência da Prefeitura de Pirambu está disponibilizando todas as informações exigidas na matriz de fiscalização relativas à Transparência Ativa, Transparência Passiva e das Boas Práticas de Transparência, e

- Dar ciência ao ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Pirambu sobre o resultado da análise de suas razões de justificativas apresentadas desse Parecer;
- Arquivamento dos autos pelas razões expostas

Instado a se manifestar, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, Parecer nº 696/2021, opinou:

- Pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto e consequente ausência de interesse de agir (art.485, VI, novo CPC);
- Pelo arquivamento dos autos na forma regimental.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2021 18:14:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/09/2021 07:36:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/09/2021 12:00:39

PROCESSO TC 03337/2020 **DECISÃO TC - 22512 - PLENO**

VOTO

Em detido exame dos autos, e coadunando com as manifestações *in totum* da Unidade Técnica e do douto Procurador Oficiante, com os fundamentos de fato e de direito contidos em seu parecer, VOTO:

- Pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto e consequente ausência de interesse de agir (art.485, VI, novo CPC);
- Pelo arquivamento dos autos na forma regimental.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em 09/09/2021,

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2021 18:14:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/09/2021 07:36:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/09/2021 12:00:39

através do link https://tinyurl.com/ycvwum3r, por unanimidade de votos, **julgar VOTO** coadunando com as manifestações *in totum* da Unidade Técnica e do douto Procurador Oficiante, com os fundamentos de fato e de direito contidos em seu parecer, VOTO:

- Pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto e consequente ausência de interesse de agir (art.485, VI, novo CPC);
- Pelo arquivamento dos autos na forma regimental.

Participaram do Julgamento a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente em Substituição), Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, Conselheiro Francisco Evanildo de Carvalho em substituição ao Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho e a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 23 de setembro de 2021.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

CONSELHEIRO CARLOS PINNA DE ASSIS
Corregedor-Geral e Relator

FUI PRESENTE:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/09/2021 18:14:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/09/2021 07:36:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/09/2021 12:00:39